



PROCESSO Nº 1492922019-0

ACÓRDÃO Nº 515/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LAFARGE BRASIL S/A.

2ª Recorrente: LAFARGE BRASIL S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO EVIDENCIADO. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Para fins de contagem do prazo decadencial, nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar o comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Afastada a acusação de falta de recolhimento do ICMS - ST em virtude de ausência de comprovação da materialidade da infração.



Ajustes realizados na primeira instância e a redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, corrijo de ofício o valor da multa fixado na decisão singular, para declarar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003137/2019-71, lavrado em 27/9/2019 contra a empresa LAFARGE BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.168.862-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 112.502,29 (cento e doze mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 64.287,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 48.215,27 (quarenta e oito mil, duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 243.151,24 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 113.539,74 (cento e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 129.611,50 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE
Assessor



PROCESSO N° 1492922019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LAFARGE BRASIL S/A.

2ª Recorrente: LAFARGE BRASIL S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO EVIDENCIADO. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Para fins de contagem do prazo decadencial, nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar o comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Afastada a acusação de falta de recolhimento do ICMS - ST em virtude de ausência de comprovação da materialidade da infração.

Ajustes realizados na primeira instância e a redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003137/2019-71, lavrado em 27/9/2019 contra a empresa LAFARGE BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.168.862-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2014 e 30/9/2014, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NFE E CTE NO REGISTRO DE ENTRADAS.

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NFE E CTE NO REGISTRO DE ENTRADAS CARACTERIZANDO VENDAS PRETÉRITAS TRIBUTÁVEIS. COMO OS PRODUTOS FABRICADOS PELO CONTRIBUINTE SÃO SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS ST DESSAS VENDAS PRETÉRITAS TAMBÉM É DEVIDO.

O CONTRIBUINTE INFRINGIU TAMBÉM O ART. 390 DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 e arts. 390, 391 e 399, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, “f” e “c”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 355.653,52, sendo R\$ 177.826,76 de ICMS e R\$ 177.826,76 de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 8/10/2019, a atuada apresentou reclamação em 7/11/2019 (fls. 42-58).

Com informação de antecedentes fiscais, porém, sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos (fl. 150) e enviados para a Gerência Executiva de



Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em R\$ 128.574,04, sendo R\$ 64.287,02 de ICMS e R\$ 64.287,02 de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls. 153-167).

Cientificada da decisão de primeira instância em 7/4/2021 (fl. 169), a autuada apresentou recurso voluntário em 7/5/2021, onde, após uma síntese dos fatos, expõe as seguintes razões (fls. 171-185):

- Em preliminar, argui a decadência de todo o crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN;
- No mérito, alega *bis in idem* na infração falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios, em razão de ao menos 76 (setenta e seis) das Notas Fiscais relacionadas na acusação já terem sido objeto de lançamento anterior, nos Autos de Infração nºs. 93300008.09.00000437/2016-56, 93300008.09.00000523/2016-23; 93300008.09.00000501/2016-07 e 93300008.09.00000436/2016-01.
- Aduz que foram ignorados os pedidos de perícia e de diligência para produção de prova pericial contábil;
- Insurge-se contra a aplicação de multa de 100% (cem por cento), taxando-a de confiscatória;
- Ao final, requer:
 - a) Em preliminar, o reconhecimento da decadência do crédito tributário exigido;
 - b) O reconhecimento da nulidade do auto de infração em razão da cobrança em duplicidade do tributo;
 - c) Ou o reconhecimento da cobrança em duplicidade, excluindo da exigência fiscal os valores em duplicidade;
 - d) Subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência, para comprovação dos valores tomados em duplicidade;
 - e) O cancelamento da multa de 100% ou a sua redução a patamares constitucionalmente adequados.

Com os autos sendo dirigidos a essa relatoria, passo à sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003137/2019-71, lavrado em 27/9/2019 contra a empresa em epígrafe, conforme denúncia anteriormente relatada.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação, sendo observadas as exigências do art. 142 do CTN e as formalidades dos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando, portanto, quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Análise da Decadência

Como se sabe, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No entanto, no caso dos autos, o sujeito passivo foi atuado por omissão de vendas tributáveis, inexistindo a emissão de documentação fiscal e, por consequência, de qualquer declaração do tributo, nada havendo, portanto, a homologar. Logo a decadência deve ser verificada segundo a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no artigo 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, considerando que o lançamento fiscal se consolidou em 8/10/2019, com a ciência do sujeito passivo, a decadência para os fatos geradores ocorridos entre 1º a 30 de setembro de 2014 só aconteceria em 1º de janeiro de 2020, ou seja, contados 5 (cinco) anos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, não atingindo, portanto, os fatos geradores apurados no presente lançamento fiscal.

No tocante à prova pericial e diligência solicitados pela recorrente, essas não se fazem necessárias, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no período de 1º a 30 de setembro de 2014, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 04-35).

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão



Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi proposta multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, tendo excluído da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais nºs 043979, 056118 e 079475, além dos valores correspondentes aos Conhecimentos de Transportes não registrados.

Com efeito, as Notas Fiscais excluídas acobertavam operações de devolução, sem repercussão financeira, portanto, sem influência na base de cálculo presumida. No tocante aos Conhecimentos de Transportes não registrados, a presunção inculpada no art. 646, IV, do RICMS-PB ampara, unicamente, a entradas de mercadorias não contabilizadas, não havendo referência às prestações de serviço, portanto, foi correto o procedimento do julgador monocrático de excluir tais operações.

Por sua vez, a recorrente alegou que parte das Notas Fiscais elencadas pela auditoria incorria em *bis in idem* com as relacionadas nos Autos de Infração nºs. 93300008.09.00000437/2016-56, 93300008.09.00000513/2016-23, 93300008.09.00000501/2016-07 e 93300008.09.00000436/2016-01.

No entanto, verificando os processos, nºs 061.558.2016-3, 061.561.2016-5 e 061.565.2016-3, solicitados à Coletoria Estadual de Alhandra, que se referem aos Autos de Infração acima mencionados, não foi constatada nenhuma ocorrência de duplicidade com os documentos fiscais de que trata o presente lançamento tributário, afastando, portanto, a tese de *bis in idem* alegada pela recorrente. Em relação ao processo AI 93300008.09.00000513/2016-23, a acusação trata de falta de registros de operações de saídas.



Dessa forma, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devidos os valores ali fixados.

Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária

Para a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, foi consignado em nota explicativa que o sujeito passivo deixou de lançar diversas notas fiscais e conhecimentos de transportes eletrônicos no registro de entradas caracterizando vendas pretéritas tributáveis, conforme demonstrativo (fls. 20-35), com cominação dos artigos 390, 391 e 399 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

Neste sentido, foi considerando pela auditoria que, sendo os produtos fabricados pelo contribuinte sujeitos ao regime da substituição tributária, também seria devido o ICMS-ST das vendas pretéritas omitidas.

Como penalidade, foi aplicada multa no percentual de 100% (cem por cento), como previsto no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, considerando não haver elementos normativos que viessem a vincular a entrada de mercadorias não contabilizadas com a falta de recolhimento do ICMS-ST.

Em outras palavras, a base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS-ST foi lastreada nas vendas presumidas, em face da não contabilização de documentos fiscais tratados na denúncia anterior, não havendo suporte legal para vinculá-la a uma possível falta de recolhimento do ICMS-ST, como entendeu o atuante.



Ademais, como já visto, parte das vendas do sujeito passivo não são oneradas pelo recolhimento do ICMS-ST, não havendo, assim, como se apontar que as vendas omitidas sejam tributadas por esse regime.

Registre-se que o sujeito passivo tem como atividade principal a fabricação de cimento, produto sujeito à sistemática da substituição tributária, assim, parte de suas operações não sofrem a incidência do ICMS Substituição Tributária, por serem destinadas a consumidores finais e para uso como matéria prima em outras indústrias.

Dessa forma, só nos resta ratificar a decisão singular, para declarar improcedente a acusação.

Efeito confiscatório da multa

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, a auditoria simplesmente aplicou a norma vigente na legislação tributária da Paraíba, cabendo esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

No entanto, deve-se considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

No entanto, procedo ao ajuste da multa aplicada de forma a se adequar ao novo percentual estabelecido no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, diante da nova redação introduzida pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023, como se segue:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:



I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (setenta e cinco por cento):”;

Dessa forma, procedendo ao ajuste da multa, resta subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Início	Data Fim	ICMS	Multa	Total
Falta de Lançamento de NF de Aquisição	01/09/2014	30/09/2014	64.287,02	48.215,27	112.502,29
Falta de Recolhimento do ICMS Subst Trib	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
TOTALS			64.287,02	48.215,27	112.502,29

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, corrijo de ofício o valor da multa fixado na decisão singular, para declarar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003137/2019-71, lavrado em 27/9/2019 contra a empresa LAFARGE BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.168.862-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 112.502,29 (cento e doze mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 64.287,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 48.215,27 (quarenta e oito mil, duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 243.151,24 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 113.539,74 (cento e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 129.611,50 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência, em 2 de outubro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator